



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : **(x) Extraordinária Nº 003/2026**
DECISÃO : **Nº 317/2026 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01017307/2025**
ASSUNTO : **CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO – ATIV. CONCLUÍDA**
INTERESSADO : **FRANCISCO EDSON MACÊDO MARTINS JÚNIOR**

EMENTA: *Defere parcialmente o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT; considerando solicitação formulada pelo Engenheiro Civil Francisco Edson Macêdo Martins Júnior, RNP nº 0614862710, vinculada à ART nº 1920240077975, relativa aos serviços executados no âmbito da reestruturação da entrada da Unidade Básica de Saúde Guilherme Portela, no Município de Caraúbas do Piauí/PI; considerando que consta da instrução processual, o requerente possui atribuições profissionais fundamentadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e no art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea; considerando que a ART nº 1920240077975 registra como atividade técnica a execução de reforma de edificação de alvenaria, referente ao Contrato nº 11.10.2024.01, no valor de R\$ 237.447,05, tendo como contratante o Município de Caraúbas do Piauí e como responsável técnico o requerente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado declara que a empresa Luiz Fernando F Sousa Construções e Serviços Ltda., juntamente com o Engenheiro Civil Francisco Edson Macêdo Martins Júnior, executou os serviços de reestruturação da entrada da referida Unidade Básica de Saúde no período de 11/10/2024 a 11/12/2024; considerando que o documento discrimina, entre outras, atividades de serviços preliminares, fundações, estruturas, alvenaria de vedação, revestimentos, esquadrias, cobertura, pisos, pintura e demais serviços integrantes da intervenção; considerando que durante a análise administrativa, a Divisão de ART identificou no atestado atividades cuja natureza não corresponde às atribuições do profissional de Engenharia Civil requerente, especificamente os serviços de “Gramma capim de burro/papuan”, no quantitativo de 2,52 m², e “Plantio de árvore ornamental com altura de muda menor ou igual a 2,00 m”, no quantitativo de 6 unidades; considerando que tais atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*encontram-se expressamente relacionadas nos itens 11.1 e 11.2 do Atestado de Capacidade Técnica; considerando que a análise técnica constante dos autos concluiu que, embora não tenha sido identificada atividade estranha à Engenharia Civil no escopo genérico da ART nº 1920240077975, o Atestado de Capacidade Técnica contém atividades de natureza agrônômica não acobertadas por anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, razão pela qual foi indicada a concessão da CAT com as correspondentes restrições. considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **EMITIR a Certidão de Acervo Técnico – CAT com Registro de Atestado em favor do Engenheiro Civil Francisco Edson Macêdo Martins Júnior, referente à ART nº 1920240077975, fazendo constar exclusivamente os serviços e quantitativos constantes do Atestado de Capacidade Técnica compatíveis com as atribuições profissionais do requerente, com a consequente exclusão/restrrição das atividades identificadas nos autos como não pertencentes às atribuições do Engenheiro Civil. ENCAMINHAR o processo à Divisão de Fiscalização do CREA-PI, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto à empresa Luiz Fernando F Sousa Construções e Serviços Ltda., a fim de que esta seja notificada para informar e comprovar quem foi o profissional legalmente habilitado responsável pela execução das atividades constantes do atestado que não se inserem nas atribuições do Engenheiro Civil requerente, bem como apresentar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso existente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, GUSTAVO JOSÉ DE CARVALHO ALBUQUERQUE SANTOS, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR E RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br AURINO CESAR DE BARROS NUNES
Data: 08/10/2026 07:49:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. AURINO CÉSAR BARROS DE NUNES
Coordenador CEEC/CREA-PI